

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 190, DE 2001

Suprime o art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento das proposições ao final da legislatura.

Autora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas seis Emendas de Plenário.

A Emenda de Plenário n.º 1, cujo primeiro signatário é o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, propõe como únicas exceções ao arquivamento das proposições que se encontrem em tramitação na Câmara por duas legislaturas completas, excetuados os projetos de código e de comissões.

A Emenda de Plenário n.º 2, cujo primeiro signatário é o Deputado Federal José Guimarães, altera o art. 217 do Regimento Interno, para dispor sobre as regras da solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e Ministros de Estado. Registre-se que a Emenda n.º 2 foi inadmitida.

A Emenda de Plenário n.º 3, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, sugere que as proposições com parecer favorável de ao menos uma Comissão não sejam arquivadas.



A Emenda de Plenário n.º 4, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, estabelece que as proposições de autoria das Comissões não serão arquivadas.

A Emenda de Plenário n.º 5, de autoria do Deputado Federal André Abdon e da Deputada Federal Laura Carneiro, propõe que não sejam arquivadas as proposições oriundas de Comissão, além do que estabelece que o Deputado não reeleito figurará como coautor de proposição arquivada e reapresentada por outro Parlamentar.

A Emenda de Plenário n.º 6, cujo primeiro signatário é o Deputado Federal José Guimarães, possui natureza de emenda substitutiva e mantém a possibilidade de desarquivamento das proposições mediante requerimento do Autor nos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, além de dispor sobre regras da solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e Ministros de Estado.

Em que pese o elevado mérito de todas as Emendas acima descritas, considero que devemos restringir a norma aprovada à racionalização do processo de arquivamento das proposições legislativas, mediante um texto que promova o equilíbrio entre uma tramitação longa das proposições de autoria de Deputados Federais e o arquivamento daquelas que não se mostraram aptas a atrair apoio suficiente de setores representativos da sociedade civil.

Por conseguinte, propomos nova redação aos arts. 105 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de garantir mais racionalidade e organização à atividade legislativa, observando-se o seguinte:

- a) arquivamento da proposição após tramitação por pelo menos três legislaturas completas. Dessa forma, assegurar-se-ia um período mínimo de 12 (doze) e máximo de 16 (dezesesseis) anos para a tramitação de qualquer proposição apresentada e, com isso, se define um limite temporal definitivo para o andamento processual das proposições;



- b) sujeição das proposições originárias do Senado Federal e de outros Poderes às mesmas regras de arquivamento;
- c) sujeição às mesmas regras de arquivamento dos projetos de deputados não reeleitos, de suplentes que retornaram ao mandato ou de deputados licenciados para exercício de cargo em outra esfera de Poder, além de projetos de autoria de Comissões;
- d) permanência dos pareceres já aprovados, que instruirão as proposições remanescentes, mantida a distribuição da matéria às Comissões, ressalvada a hipótese de deferimento de requerimento em sentido diverso pelo Presidente da Câmara;
- e) tal como é hoje, o arquivamento continuará ocorrendo no último dia da legislatura;
- f) não arquivamento de projetos de código, de tratados internacionais, de concessão, renovação e permissão de exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de projetos relativos às contas do Presidente da República, de iniciativa popular, de projetos da Câmara emendados pelo Senado;
- g) a exclusão da precedência de proposições do Senado sobre as da Câmara, no caso de apensação para tramitação em conjunto ou por dependência.

Ante o exposto, pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Mesa Diretora e, no mérito, pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva da Mesa, e pela rejeição das demais Emendas.

Pela Mesa Diretora, como pela aprovação parcial da Emenda de Plenário n. 1, com a Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Registro, por fim, que a racionalização do processo alvitada nesta proposição decorre de ingente trabalho sustentado por um ardoroso defensor da observância das regras regimentais desta Casa, o Deputado



Arnaldo Faria de Sá, de saudosa memória, parlamentar combativo e dedicado, que se empenhou diuturnamente não apenas pelo cumprimento das regras que regulam as relações no âmbito interno da Câmara dos Deputados, mas também pelo aprimoramento dessas regras. Eis aqui a necessária homenagem que faço à guisa de tributo devido a esse inolvidável parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PRC N.º 190, DE 2001 (E APENSADOS)

Altera os artigos 105 e 143 do RICD, para dispor sobre o arquivamento de proposições, a precedência na tramitação conjunta e outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, salvo:

I – as destinadas à elaboração das espécies normativas referidas no art. 59 da Constituição Federal que não tenham tramitado por três legislaturas completas;

II – os projetos de código;

III – as relativas a tratados internacionais e de concessão, renovação e permissão de exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IV – as relativas às contas do Presidente da República;

IV – as aprovadas pela Câmara e revisadas pelo Senado Federal;

VI – as de iniciativa popular.



Parágrafo único. No caso de arquivamento de proposição submetida à tramitação conjunta, observar-se-á que permanecerão válidos os pareceres aprovados, que instruirão as proposições remanescentes, mantida a distribuição da matéria às Comissões, ressalvada a hipótese de deferimento de requerimento em sentido diverso pelo Presidente da Câmara;

Art. 2º O art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.

 II – terá precedência a mais antiga sobre a mais recente das proposições em tramitação na Câmara dos Deputados;
 (NR)”

Art. 3º Finda a 56ª Legislatura, arquivar-se-ão definitivamente as proposições que se encontrem em tramitação por cinco legislaturas completas, observada a regra do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com a redação dada pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no inciso I do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com a redação dada pelo art. 1º desta Resolução, que vigorará a partir de 1º de fevereiro de 2023

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada SORAYA SANTOS
 Relatora

